



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037948-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SALVADOR VILLA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, GUSTAVO HENRIQUE ALTERATS ANTONIACI e TABATA CRISTINA ALTERATS ANTONIACI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24.942

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037948-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVADOS: SALVADOR VILLA SERVIÇOS MÉDICOS
S/C LTDA. E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo do exequente contra decisão que indeferiu pedidos de expedição de ofícios ao DETRAN, bem como de busca e apreensão de veículos. Pretensão que visa a obter informações detalhadas a respeito das restrições incidentes sobre os veículos encontrados por meio do Renajud. Informações que, a princípio, poderiam influenciar na tomada de decisões a respeito da penhora dos bens indicados. Expedição de ofício ao Detran que, portanto, guarda pertinência com o processo de execução e deve ser deferida. Busca e apreensão. Pretensão pautada na promessa de transferência dos referidos bens alienados fiduciariamente e dados em garantia acordo extrajudicial, devidamente homologado, que restou descumprido. Indeferimento pautado em fundamento

diverso. Necessidade de revisão do tema pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de fls. 469/471 dos autos digitais principais, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, bem como de busca e apreensão de veículos. Sustenta, em síntese, ofensa ao devido processo legal e ao princípio da celeridade processual, ignorando os termos de acordo extrajudicial que foi judicialmente homologado. No mais, defende a necessidade de intervenção judicial para obtenção de informações que entende pertinentes para a satisfação de seu crédito. Cita precedentes favoráveis à sua tese. Pede o provimento do recurso, para que seja deferida a sua pretensão.

O recurso foi recebido com efeito meramente devolutivo. Os agravados suscitam, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por não se enquadrar o tema ao rol do art. 1.015 do CPC, além de estar deficientemente instruído. No mérito, requerem a manutenção do *decisum*. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As preliminares arguidas na contraminuta não comportam acolhimento, porquanto aplicáveis ao caso o disposto nos artigos 1.015, parágrafo único e 1.017, §5º, ambos do CPC.

Passo ao mérito.

Com a devida *venia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, a r. decisão recorrida comporta reforma.

De acordo com o resultado da pesquisa Renajud, foram localizados quatro veículos automotores cadastrados em nome dos executados, com anotação de alienação fiduciária.

O agravante pretende obter informações detalhadas a respeito de tais anotações – que, a princípio, poderiam influenciar na tomada de decisões a respeito de eventual penhora dos bens. Poder-se-ia apurar, *e.g.*, quem são os credores fiduciários dos veículos e se os veículos em questão possuem débitos.

É sabido que a pretensão formulada pelo agravante exige a intervenção do Estado-Juiz, sem a qual não conseguirá as informações almejadas, máxime porque a entidade a ser consultada não atende a requerimentos formulados por particulares, ao menos *a priori*.

A expedição de ofício ao Detran, portanto,

guarda pertinência com o processo de execução e deve ser deferida.

Quanto à busca e apreensão, verifica-se que o pedido foi indeferimento ao fundamento de que “(...) *a penhora restrita aos **direitos** diverge daquela que tenha recaído diretamente sobre o próprio bem (...)*” (destaque no original).

Conforme se extrai da leitura do *decisum*, verifica-se que a análise da questão não considerou o viés apontado pelo agravante (descumprimento de acordo que previa busca e apreensão imediata dos bens alienados fiduciariamente e dados em garantia no acordo), razão pela qual não comporta a essa instância revisora discorrer sobre o tema, porquanto estranho à decisão recorrida.

Nada impede, portanto, a reanálise do douto Juízo *a quo* e, em caso de inconformismo do agravante, que a questão seja submetida ao reexame desta Turma Julgadora.

É o que se observa.

Diante do exposto, pelo meu voto, o recurso é conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, com observação.

DÉCIO RODRIGUES

Relator